TC 022.423/2016-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Peixe - TO.
Responsável: Neila Pereira dos Santos (349.817.991-87)
Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

DESPACHO

Trata-se de **recurso de reconsideração** interposto por Neila Pereira dos Santos (peça 103) **contra os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 3.483/2019-TCU-2ªCâmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho,** proferido na Sessão de 21/5/2019, *verbis:*

> *"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Neila Pereira dos Santos, como então prefeita de Peixe – TO (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio nº 0717/2009 firmado para o apoio à realização do evento intitulado "Temporada de Praia 2009", tendo a vigência do aludido ajuste sido fixada para o período de 20/7 a 22/12/2009, sob o valor de R$ 312.500,00 pelo aporte de R$ 300.000,00 em recursos federais e de R$ 12.500,00 em recursos da contrapartida municipal R$ 300.000,00 em recursos federais e de R$ 12.500,00 em recursos da contrapartida municipal;*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:*
>
> *9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Neila Pereira dos Santos;*
>
> *9.2. julgar irregulares as contas de Neila Pereira dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, **caput** e 23, III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento do débito remanescente no autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas indicadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, sob as seguintes condições:*
>
> *(. . .)*
>
> *9.3. aplicar em desfavor de Neila Pereira dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R$ 30.000,00 (tinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, contados da ciência deste Acórdão, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;"*

2. A Secretaria de Recursos, em instruções acordes às peças 104 a 105, com a concordância do Ministério Público de Contas (parecer à peça 107, da lavra do Procurador Sérgio Caribé), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de reconsideração, por intempestividade e por não apresentar fatos novos. Eis trecho da análise empreendida pela unidade, *in verbis*:

"***2.2. TEMPESTIVIDADE***

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63934849.

Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	*NOTIFICAÇÃO*	*INTERPOSIÇÃO*	*RESPOSTA*
Neila Pereira dos Santos	*24/10/2019 - TO (Peça 101)*	*12/11/2019 - TO*	***Não***

É possível afirmar que a recorrente foi devidamente notificada acerca do acórdão original mediante o Ofício 9.048/2019-TCU/Secex-TCE (peças 91 e 101) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 81), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia ***25/10/2019****, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia* ***8/11/2019.***"

3. Aduziu a unidade, ademais, que a recorrente não logrou apresentar, em suas razões recursais, fatos novos, o que poderiam, em tese, atrair a incidência do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, permitindo-se, assim, o conhecimento da irresignação por estar dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

4. Observo que a notificação do Acórdão recorrido ocorreu por intermédio do Ofício 9048/2019-TCU-SecexTCE, **recebido em 24/10/2019** (AR inserto na peça 101). Assim, a contagem do prazo recursal de 15 dias **iniciou-se em 25/10/2019**, conforme art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004 (primeiro dia em que houve expediente no Tribunal) e **exauriu-se no dia 8/11/2019**, sexta-feira.

5. Conforme peça 103, a petição recursal fora protocolizada em 12/11/2019, ou seja, **4 dias após o esgotamento do prazo regimental**.

6. Considerando que nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas impera a busca pela verdade material;

7. Considerando, igualmente, que sobressai nesta Casa o formalismo moderado em contraposição ao formalismo próprio do processo judicial;

8. Considerando que os demais pressupostos recursais aplicáveis à espécie estão presentes;

9. Considerando, igualmente, que, *in casu*, foi a própria responsável que interpôs o recurso (e não advogado); e

10. Considerando o disposto nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, **conheço do recurso de reconsideração** interposto à peça 103, **sem, contudo, conferir-lhe efeito suspensivo**.

11. À Serur para instrução do mérito recursal.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020

(*Assinado eletronicamente*)

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63934849.